FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0013744-96.2012.8.26.0566 - 2012/000553

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 164/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Leandro de Souza Pires

Data da Audiência 02/03/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LEANDRO DE SOUZA PIRES, realizada no dia 02 de março de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, tendo o MM Juiz nomeado "ad hoc" o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, foram inquiridas a vítima e duas testemunhas (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LEANDRO DE SOUZA PIRES pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Sob o crivo do contraditório não se apurou com segurança se efetivamente o réu foi o autor do furto da motocicleta. Ainda que pairem suspeitas sobre sua pessoa, até porque em interrogatório policial admitiu que estava em poder da res, nada se produziu que confirmasse eventual subtração. Requeiro a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero a fundamentação exposta pelo membro do Ministério Público. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LEANDRO DE SOUZA PIRES, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 11/03/2015 às 10:08 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0013744-96.2012.8.26.0566 e código FQ0000001DEKX.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Promotor:

da inicial praticou o crime de furto qualificado. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos da vítima e de quatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu LEANDRO DE SOUZA PIRES da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, "caput", do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Defensor	Público:

MM. Juiz: